



## AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

### RELATÓRIO Nº 19713374/AR-ET2/ANM/2026

**Processo:** 48054.000268/2025-17

**Interessado(s):** Superintendência de Regulação e Governança Regulatória, SOT-Superintendência de Outorga de Títulos

**Destinatário(s):** Superintendência de Outorga de Títulos Minerários, Superintendência de Política Regulatória

#### INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Análise das Contribuições consolida o tratamento técnico conferido às manifestações recebidas no âmbito do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) instaurado para subsidiar a revisão da regulamentação da Guia de Utilização (GU), disciplinada na Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNPM nº 155/2016, conforme proposta de alteração veiculada pela Minuta de Resolução ANM nº 19414888/2026. A minuta submetida à participação social propôs a alteração dos arts. 105, 109 e 120, bem como a revogação do § 3º do art. 105, do art. 107, do art. 117 e do § 2º do art. 122, no contexto da revisão normativa da Fase 1 da GU.

A intervenção regulatória em exame foi concebida em duas fases complementares. A Fase 1, objeto da presente PPCS, possui caráter pontual, corretivo e urgente, tendo por finalidade recompor a conformidade jurídica do regime da Guia de Utilização em face de distorções normativas e operacionais identificadas pelo controle externo, notadamente no que se refere à necessidade de licenciamento ambiental prévio para a emissão da GU e à superação da indevida caracterização do ato como administrativo vinculado. Tal revisão decorre diretamente das determinações constantes dos Acórdãos TCU nº 1.368/2024 e nº 29/2026, bem como dos fundamentos técnicos expostos na documentação de encaminhamento da proposta à PPCS.

No curso da audiência pública, realizada entre 10 e 20 de abril de 2026, foram registradas 63 manifestações, apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas, agentes econômicos e demais interessados, todas consolidadas em planilha específica e submetidas à análise técnica da ANM. As contribuições foram avaliadas individualmente quanto à sua aderência ao escopo da Fase 1, com indicação do respectivo status de análise, justificativa institucional e proposta de encaminhamento. As manifestações cujo conteúdo extrapola o objeto corretivo e imediato desta etapa — por envolverem redesenho estrutural do instituto, revisão de parâmetros materiais ou aperfeiçoamentos procedimentais amplos — foram destacadas para exame na Fase 2, a ser desenvolvida no âmbito da correspondente Análise de Impacto Regulatório (AIR). 2 3

A elaboração deste relatório observa, como premissas normativas e metodológicas, a hierarquia do ordenamento minerário e ambiental, os princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência administrativa, prevenção e precaução ambiental, bem como a necessidade de preservar a natureza excepcional, precária e instrumental da Guia de Utilização, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967, do art. 24 do Decreto nº 9.406/2018 e do regime constitucional dos recursos minerais e da proteção ambiental. Nessa linha, a análise das contribuições buscou distinguir entre proposições compatíveis com o realinhamento jurídico imediato exigido pelos órgãos de controle e sugestões que demandam reavaliação sistêmica, exame de alternativas regulatórias e produção de evidências adicionais.

Este relatório cumpre, assim, função dupla: assegurar transparência ao tratamento conferido às manifestações recebidas e fornecer subsídios técnicos qualificados para a continuidade da agenda regulatória da ANM, em especial para a futura AIR da Fase 2. Ao sistematizar as contribuições, os fundamentos das decisões adotadas e os encaminhamentos propostos, o documento contribui para a consolidação de uma atuação regulatória juridicamente robusta, tecnicamente coerente e alinhada ao interesse público minerário e ambiental.

#### 1. BLOCO SÍNTESE – ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

##### 1.1. CONSOLIDAÇÃO POR ARTIGO

Art. 105 – Natureza do ato administrativo:

Predominância de contribuições contrárias à retirada do caráter vinculado.

Conclusão: manutenção da discricionariedade.

(Percentual majoritário de não acatamento por incompatibilidade jurídica)

Art. 107 – Licenciamento ambiental:

Predominância de contribuições contrárias à exigência de licença prévia.

Conclusão: manutenção da exigência de licença prévia.

(Percentual majoritário de não acatamento por imposição legal)

##### 1.2. CONSOLIDAÇÃO POR DECISÃO

Status da análise	Quantidade	Percentual
Não acatada	47	74,6%
Acatada	12	19,0%
Parcialmente acatada	4	6,4%
<b>Total</b>	<b>63</b>	<b>100%</b>

Não acatadas: Contribuições que extrapolam o escopo da Fase 1 (intervenção urgente), especialmente aquelas que propõem alterações estruturais no instituto da GU.

Acatadas parcialmente: Contribuições relacionadas a ajustes operacionais, clareza normativa e melhorias procedimentais, sem impacto na essência da intervenção regulatória.

### 1.3. MENSAGEM REGULATÓRIA CENTRAL

A intervenção regulatória possui natureza vinculada ao ordenamento jurídico superior, especialmente ao Código de Mineração (art. 22, §2º) e à Constituição Federal (art. 225).

A proposta atende diretamente às determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.368/2024 e nº 29/2026), configurando medida corretiva obrigatória. Não há margem jurídica para flexibilização dos pontos centrais da proposta, sob pena de manutenção de ilegalidades e riscos ambientais, institucionais e econômicos.

## 2. RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES - PPCS GU

### Identificação: 92660

Contribuição: A contribuição, consubstanciada no arquivo anexo, resulta da análise técnica da minuta de resolução, à luz da experiência profissional do proponente no setor minerário, incluindo atuação jurídica, desenvolvimento de projetos e participação direta em iniciativas de pesquisa e aproveitamento de recursos minerais. Uarian Ferreira - OAB-GO 7.011

Autor/nome: UARIAN

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMWpFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1LW865b7d996898c87be92bdb9a7910ab982141e0a9/Uarian%20Ferreira%20-%20Contribuicao%20C3%A7%C3%B5es%20Para%20Minuta%20de%20Resolucao%20C3%A7%C3%A3o%20ANM%20n19414888-19.03.2026%20-%20Guia%20de%20Utilizacao%20C3%A7%C3%A3o.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMWpFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1LW865b7d996898c87be92bdb9a7910ab982141e0a9/Uarian%20Ferreira%20-%20Contribuicao%20C3%A7%C3%B5es%20Para%20Minuta%20de%20Resolucao%20C3%A7%C3%A3o%20ANM%20n19414888-19.03.2026%20-%20Guia%20de%20Utilizacao%20C3%A7%C3%A3o.pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição apresenta proposições de caráter estrutural e programático, voltadas à explicitação de critérios técnicos, econômicos e operacionais para a aplicação da Guia de Utilização, incluindo diretrizes relacionadas à maturidade do projeto, finalidade econômica, estruturação operacional e alinhamento à política mineral nacional. Embora tecnicamente fundamentadas, tais proposições extrapolam o escopo da Fase 1 da intervenção regulatória, que se limita ao realinhamento jurídico imediato da Consolidação Normativa para restabelecimento da exigência de licenciamento ambiental prévio e da discricionariedade técnica da ANM, em atendimento às determinações do TCU. Nesse sentido, a contribuição possui impacto indireto ou estrutural, sendo mais adequadamente avaliada no âmbito da Fase 2 da Agenda Regulatória, quando da revisão sistêmica e prospectiva da disciplina da Guia de Utilização, eventualmente precedida de AIR.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Redefine papel da GU e introduz princípios estruturantes → extrapola correção jurídica imediata

### Identificação: 92838

Contribuição: INSTITUTO ESCOLHAS - DOC Anexo.

A minuta de resolução acerta ao reforçar o entendimento de que a emissão da Guia de Utilização deve estar condicionada à prévia apresentação de licença ambiental, e não apenas à sua eficácia. Essa mudança contribui para reduzir ambiguidades interpretativas e para fortalecer a coerência entre o regime minerário e a legislação ambiental, especialmente em contextos de maior sensibilidade socioambiental.

Adicionalmente, a previsão de que a emissão da Guia de Utilização constitua ato administrativo discricionário representa um avanço relevante, ao permitir que a ANM avalie, de forma fundamentada, a adequação do instrumento em cada caso concreto, inclusive no atendimento a objetivos de políticas públicas.

Autor/nome: LARISSA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBNG5FQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1Yi138b89042e5e9affcdae214016bedbc67bc3c71aa/InstitutoEscolhas\\_AP012026.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBNG5FQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1Yi138b89042e5e9affcdae214016bedbc67bc3c71aa/InstitutoEscolhas_AP012026.pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição é um apoio às mudanças propostas pela Minuta de Resolução ANM nº 19414888.

Proposta Final: nan

Observação: nan

### Identificação: 93160

Contribuição:

A revisão é correta, mas sugere-se explicitar que a apreciação do pedido de Guia de Utilização deve abranger não apenas a verificação formal dos documentos exigidos, mas também a coerência material entre volume solicitado, finalidade técnica declarada, programa de trabalhos e forma prevista de execução.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição foi considerada pertinente sob o ponto de vista técnico, na medida em que busca qualificar os critérios de análise dos pedidos de Guia de Utilização. Contudo, a proposta diz respeito a orientações operacionais e procedimentais que extrapolam o escopo desta etapa da revisão normativa, voltada à consolidação e ajustes estruturais do instrumento. Assim, o seu conteúdo será avaliado no âmbito da fase 2 da revisão da norma, momento mais adequado para o tratamento dessas orientações operacionais.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

### Identificação: 93204

Contribuição: A revisão é correta, mas sugere-se explicitar que a apreciação do pedido de Guia de Utilização deve abranger não apenas a verificação formal dos documentos exigidos, mas também a coerência material entre volume solicitado, finalidade técnica declarada, programa de trabalhos e forma prevista de execução.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBd2JGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1Yi1898ef05d6f06b6374aacf515a4b5386ad3891238/Contribuicao\\_Tecnica\\_Audiencia\\_Publica\\_ANM\\_01\\_2026\\_Guia\\_de\\_Utilizacao\\_Antonio\\_Neves\\_Santana%20\(1\).pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBd2JGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1Yi1898ef05d6f06b6374aacf515a4b5386ad3891238/Contribuicao_Tecnica_Audiencia_Publica_ANM_01_2026_Guia_de_Utilizacao_Antonio_Neves_Santana%20(1).pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição foi considerada pertinente sob o ponto de vista técnico, na medida em que busca qualificar os critérios de análise dos pedidos de Guia de Utilização. Contudo, a proposta diz respeito a orientações operacionais e procedimentais que extrapolam o escopo desta etapa da revisão normativa, voltada à consolidação e ajustes estruturais do instrumento. Assim, o seu conteúdo será avaliado no âmbito da fase 2 da revisão da norma, momento mais adequado para o tratamento dessas orientações operacionais.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93375**

Contribuição: Adicionar um inciso 4º no Art. 110. com a seguinte redação:

§ 4º Uma vez emitida a guia de utilização o processo deve ser despachado para análise do relatório final de pesquisa ou do requerimento de lavra.

Justificativa. Os processos com guias já podem ser considerados como minas ativas e a eventual paralisação por falta de análise dos atos administrativos acarretaria em um custo adicional elevado para o titular para a demissão dos funcionários e até mesmo para a recuperação, provisória da área. Além disto uma suspensão temporário por falta de aprovação do requerimento de lavra, aumenta a chance do titular abandonar a área sem a devida recuperação ambiental.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição propõe a inclusão de dispositivo que determine que, uma vez emitida a Guia de Utilização (GU), o processo seja automaticamente encaminhado para a análise do relatório final de pesquisa ou do requerimento de lavra, com o objetivo de evitar paralisações que possam gerar custos adicionais ao titular, riscos de abandono da área e prejuízos à adequada recuperação ambiental. Contudo, cabe destacar que nem todos os processos com GU autorizada possuem relatório final de pesquisa ou requerimento de lavra, sendo que aqueles que já se encontram nessa fase seguem sua tramitação ordinária. Ademais, no que se refere à preocupação com a recuperação da área, ressalta-se que todos os pedidos de GU devem ser acompanhados dos respectivos Planos de Fechamento de Minas, os quais são devidamente analisados e aprovados pelas áreas técnicas competentes. De todo modo, considerando que o escopo atual se restringe ao restabelecimento da exigência de apresentação prévia da Licença Ambiental e à retirada do termo 'ato vinculado' da norma vigente, propõe-se o encaminhamento desta contribuição ao Grupo de Trabalho responsável pela continuidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR), para apreciação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93236**

Contribuição: Alterar o item III do Art. 104 para a seguinte redação:

III - mapas, plantas topográficas em escala compatível a área requerida com curvas de nível de, no mínimo 2x2 metros, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, recursos minerais, drenagem, limites municipais, imóveis rurais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens aérea com alta resolução com pixel de até 10 cm x 10 cm). Os arquivos devem ser entregues em formato PDF assinados e em formato digital (ou .SHP, ou .DXF, ou geotiff, ou .ECW)

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição refere-se à Fase 2 do projeto, a qual aprofundará os aspectos técnicos da análise da GU. A Fase 1 limita-se à discussão sobre o restabelecimento da exigência de apresentação prévia da Licença Ambiental e à supressão do termo 'ato vinculado' da norma vigente. Essa contribuição será encaminhada ao Grupo de Trabalho da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para apreciação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93423**

Contribuição: CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ROCHAS NATURAIS - CENTROROCHAS (Nota Técnica completa em anexo)

Para a mineração de rochas naturais há uma questão impactante no contexto, que realça a relação perniciosa da morosidade processual às respostas da ANM aos requerimentos a ela formulados: A OPORTUNIDADE COMERCIAL ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO MODISMO NA DEMANDA POR ESSES MINERAIS.

ALTERAR o Art. 105 para: A emissão da GU fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:.....

V - apresentação da licença ambiental ou documento equivalente, incluindo: a) menção à(s) substância(s) contempladas pela GU; e... b) o nome do titular da Guia.

REVOGAR o § 3º O servidor responsável terá, antes do parecer técnico, uma única oportunidade para, motivadamente, solicitar dados ou projeções adicionais, observando-se o disposto no art. 104.

REVOGAR o Art. 107. A eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de licença ambiental ou documento equivalente.

Autor/nome: TALES

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBBW5GQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1Y...e02ba841ba7837a2d61c4341c09865c23b735e52/OFCIO%20e%20NOTA%20TECNICA%20a%20Sup%20de%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20e%20Governan%C3%A7a%20CONTRIBUI%C3%87%C3%95ES%20CENTROROCHAS.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBBW5GQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1Y...)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Parcialmente acatada

Justificativa da ANM: A manifestação subscrita pelo advogado Victor Athayde, apresentada em conjunto com a contribuição da Centrorochas, possui caráter jurídico - crítico e posição expressamente contrária às alterações normativas propostas pela ANM na Fase 1 da revisão da Guia de Utilização (GU). O texto não propõe ajustes pontuais à minuta, mas questiona os pressupostos jurídicos e regulatórios da intervenção, apontando suposto desalinhamento com os órgãos de controle, incongruências legais e violação da hierarquia normativa.

O advogado sustenta que a proposta da ANM subverte o papel da Guia de Utilização, ao restringir um instrumento que, segundo sua tese, tornou-se essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos diante da morosidade estrutural do Estado na outorga da concessão de lavra. Defende, assim, que a GU estaria sendo indevidamente esvaziada por ato infralegal, em afronta ao Decreto - Lei nº 227/1967, e utilizada como mecanismo de cumprimento meramente formal das determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), sem enfrentamento das causas estruturais apontadas pelo controle externo.

Após análise técnica e jurídica, conclui-se que, embora o diagnóstico da morosidade administrativa seja pertinente, a solução defendida incorre em desvio conceitual, ao atribuir à Guia de Utilização função estrutural incompatível com sua natureza excepcional, precária e instrumental, conforme previsto no art. 22, §2º, do Código de Mineração e reiterado pelo Decreto nº 9.406/2018. Verifica-se, ainda, que a proposta da ANM não viola a hierarquia normativa, pois não suprime o instituto da GU, limitando-se a restaurar condicionantes legais e ambientais e a corrigir distorções introduzidas por ato infralegal anterior (Resolução ANM nº 37/2020), em estrito cumprimento às determinações expressas do TCU.

Dessa forma, a contribuição do advogado Victor Athayde deve ser classificada como não acolhida, por incompatibilidade com o regime jurídico da Guia de Utilização, com a hierarquia das normas e com as diretrizes dos órgãos de controle, registrando-se como discordância qualificada no âmbito do processo de participação e controle social.

Proposta Final: REVOGAR o § 3º O servidor responsável terá, antes do parecer técnico, uma única oportunidade para, motivadamente, solicitar dados ou projeções adicionais, observando-se o disposto no art. 104.

Observação: As contribuições analisadas que defendem a utilização da Guia de Utilização (GU) como instrumento de aceleração da atividade minerária ou como mecanismo para sustentar ciclos econômicos conjunturais, especialmente os modismos do setor de rochas ornamentais, não se mostram compatíveis com o regime jurídico minerário vigente.

A GU possui natureza excepcional, precária e instrumental, conforme previsto no art. 22, §2º, do Decreto-Lei nº 227/1967 e no art. 24 do Decreto nº 9.406/2018, destinando-se exclusivamente a permitir extração limitada e controlada antes da concessão de lavra, com finalidade vinculada à pesquisa mineral e à aferição de viabilidade técnica e econômica. Sua utilização como acelerador da lavra ou como resposta imediata a oportunidades de mercado representa desvio de finalidade, compromete o aproveitamento racional do jazimento e configura subversão do instituto, ao aproximá-lo indevidamente de uma lavra disfarçada.

No caso específico do setor de rochas ornamentais, embora se reconheça a existência de dinâmica mercadológica sensível a tendências e modismos, tal característica econômica não pode redefinir a função jurídica da GU, nem justificar a flexibilização de instrumentos excepcionais para atender conveniências conjunturais. Os recursos minerais são bens da União (arts. 20 e 176 da Constituição Federal), e seu aproveitamento deve atender ao interesse público, não podendo ser orientado exclusivamente por ciclos comerciais voláteis.

A tentativa de utilizar a GU para sustentar modismos de mercado transfere ao instrumento excepcional a função de compensar a morosidade estrutural do Estado, o que é juridicamente inadequado e expressamente rechaçado pelos órgãos de controle, que têm apontado o uso reiterado da GU como substituto da concessão de lavra e fonte de riscos regulatórios, ambientais e institucionais.

A celeridade legítima da atividade minerária deve ser buscada por meio dos regimes minerários adequados, em especial o regime de licenciamento, instituído pela Lei nº 6.567/1978, concebido justamente para permitir exploração mais célere de determinadas substâncias minerais, com integração adequada ao licenciamento ambiental e sem a necessidade de recorrer a instrumentos excepcionais. Quando a intenção do empreendedor é explorar rapidamente uma oportunidade de mercado, o regime de licenciamento constitui o meio juridicamente correto, oferecendo maior previsibilidade, segurança jurídica e coerência com a hierarquia normativa.

#### **Identificação: 93270**

Contribuição: Revogação do parágrafo terceiro do artigo 110 da Portaria nº 155, uma vez que a redação do parágrafo terceiro é igual a redação do parágrafo segundo.

Autor/nome: BRENDA

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A contribuição propõe correção formal de duplicidade/redundância normativa, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa da Consolidação Normativa. Embora ajustes dessa natureza possam ser pertinentes sob a ótica da clareza e da sistematização do texto normativo, a proposição não guarda relação direta com o objeto específico da Fase 1 da intervenção regulatória, conforme delimitado na Nota Técnica SEI nº 1261/2026, que se restringe à recomposição da conformidade jurídica da Guia de Utilização quanto à exigência de licenciamento ambiental como condição para sua emissão e à reafirmação de sua natureza excepcional, precária e discricionária, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União. Trata-se, portanto, de ajuste formal sem impacto sobre as inconformidades jurídicas identificadas, devendo ser avaliado oportunamente no âmbito de revisão normativa sistêmica futura.

Proposta Final: nan

Observação: Correção de duplicidade normativa.

#### **Identificação: 93292**

Contribuição: Nova redação do caput do artigo 104. da Portaria nº 155 para tirar a referência do artigo 16, que está revogado.

Versão atual:

"A GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM observado o disposto no art. 16, II, "g", devendo conter os seguintes elementos: (Redação dada pela Resolução 37/2020/ANM/MME)".

Versão sugerida:

"A GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM, devendo conter os seguintes elementos: (Redação dada pela Resolução 37/2020/ANM/MME)".

Autor/nome: BRENDA

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: ajuste redacional no caput do art. 104 da Consolidação Normativa, com a supressão de referência a dispositivo revogado, com o objetivo de aprimorar texto normativo.

Proposta Final: A GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM, devendo conter os seguintes elementos: (Redação dada pela Resolução 37/2020/ANM/MME)

Observação: Correção de referência

#### **Identificação: 93304**

Contribuição: Nova redação do caput do artigo 122. da Portaria nº 155 para refletir o disposto no art. 102 da Portaria nº 155 e no art. 22 do Código de Mineração.

Versão atual:

"Art. 122. A GU poderá ser emitida ou prorrogada durante o período compreendido entre a aprovação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, conforme o disposto no art. 104. (Redação dada pela Resolução 37/2020/ANM/MME)".

Versão sugerida:

"Art. 122. A GU poderá ser emitida ou prorrogada desde a vigência do alvará de pesquisa até a outorga da concessão de lavra, conforme o disposto no art. 104." (NR)

Autor/nome: BRENDA

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A proposta contraria norma hierarquicamente superior, ao ampliar indevidamente o período de incidência da Guia de Utilização para além do caráter excepcional previsto no art. 22, § 2º, do Código de Mineração e no art. 24 do Decreto nº 9.406/2018. A redação sugerida transformaria a GU em faculdade ampla durante toda a vigência da autorização de pesquisa, enfraquecendo sua natureza excepcional, precária e discricionária, além de comprometer o controle administrativo e ambiental da extração mineral antes da outorga da lavra.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 93312**

Contribuição: Inserir no art. 117 os seguinte itens:

Art. 117. Fica o titular do direito mineral, quando da emissão da GU, sujeito às seguintes obrigações:

- I - Apresentar até 15 de março recibo de protocolo do RAL acompanhado de levantamento topográfico ou batimétrico, se for o caso, acompanhado de ART, fichas do DIEF-CFEM, além do resumo anual das informações de movimentação, alienação e estoque de minério;
- II - Manter responsável técnico (engenheiro de minas) pelas atividades de lavra;

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição refere-se à Fase 2 do projeto, a qual aprofundará os aspectos técnicos da análise da GU. A Fase 1 limita-se à discussão sobre o restabelecimento da exigência de apresentação prévia da Licença Ambiental e à supressão do termo 'ato vinculado' da norma vigente. Essa contribuição será encaminhada ao Grupo de Trabalho da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para apreciação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93319**

Contribuição: Adicionar um inciso 4o no Art. 110. com a seguinte redação:

§ 4º Os processos com guia de utilização emitidas pela autoridade competente terão andamento prioritário dentro da ANM, devendo o relatório de pesquisa e/ou o plano de aproveitamento econômico ser analisado antes do término da vigência da guia ou sua eventual prorrogação.

Justificativa. Os processos com guias já são minas ativas e a eventual paralisação por falta de a análise dos atos administrativos acarretaria em um custo adicional elevado para o titular para a demissão dos funcionários e até mesmo para a recuperação, provisória da área. Além disto uma suspensão temporário por falta de aprovação do requerimento de lavra, aumenta a chance do titular abandonar a área sem a devida recuperação ambiental.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição refere-se à Fase 2 do projeto, a qual aprofundará os aspectos técnicos da análise da GU. A Fase 1 limita-se à discussão sobre o restabelecimento da exigência de apresentação prévia da Licença Ambiental e à supressão do termo 'ato vinculado' da norma vigente. Essa contribuição será encaminhada ao Grupo de Trabalho da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para apreciação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93333**

Contribuição: Sugestão de novo artigo da Portaria nº 155, com o objetivo de elucidar o parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018 (Regulamento do Código de Mineração).

"Art. XXX. A Guia de Utilização caput será emitida uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período, conforme as particularidades da substância mineral. Não serão admitidas prorrogações adicionais, devendo o titular requerer nova Guia de Utilização."

Autor/nome: BRENDA

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Tal proposição mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, por contrariar normas hierarquicamente superiores. O art. 22, § 2º, do Código de Mineração e o art. 24 do Decreto nº 9.406/2018 conferem à ANM competência para autorizar, de forma excepcional, motivada e caso a caso, a extração mineral antes da outorga da lavra, não prevendo limitação absoluta quanto ao número de autorizações possíveis

Proposta Final: nan

Observação: Modelagem normativa prospectiva e restritiva

**Identificação: 93388**

Contribuição: Retificar o item i do art. 104 para a seguinte redação.

I - declaração com justificativa técnica e econômica, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas) e descrevendo, no mínimo, os recursos minerais apresentados e/ou aprovados, a extensão das respectivas áreas, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, beneficiamento, se for o caso, sistema de disposição de estéril e rejeitos, se for o caso, plano de fechamento de mina e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador;

JUSTIFICATIVAS:

Não se faz necessária a apresentação das medidas de controle ambiental para uma área que já tem licença ambiental. Desta forma a questão ambiental fica exclusivamente

com o órgão licenciador.

A inclusão do plano de fechamento de mina se faz necessária para adequar a portaria 155 as resoluções da ANM que tratam do PFM.

Como as guias somente podem ser emitidas para processos com RFP apresentado não faz sentido "potenciais depósitos".

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição refere-se à Fase 2 do projeto, a qual aprofundará os aspectos técnicos da análise da GU. A Fase 1 limita-se à discussão sobre o restabelecimento da exigência de apresentação prévia da Licença Ambiental e à supressão do termo 'ato vinculado' da norma vigente. Essa contribuição será encaminhada ao Grupo de Trabalho da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para apreciação em momento oportuno. No entanto, à luz das justificativas apresentadas, cabem os seguintes esclarecimentos: 1) A Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos de sua lei de criação (Lei nº 13.575/2017), possui entre suas competências a atribuição de "estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre o controle ambiental", não sendo, portanto, possível afastar a exigência de apresentação das medidas de controle ambiental; 2) A Resolução ANM nº 68/2021, que dispõe sobre o Plano de Fechamento de Mina (PFM), já estabelece, em seu art. 2º, a obrigatoriedade de elaboração de PFM para todo empreendimento mineral, razão pela qual não se mostra necessária a inclusão dessa exigência na norma que trata da Guia de Utilização; 3) As Guias de Utilização podem ser emitidas antes da apresentação do Relatório Final de Pesquisa, sendo esta, inclusive, a regra, uma vez que a GU tem como finalidade subsidiar os próprios trabalhos de pesquisa.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

#### Identificação: 93417

Contribuição: Alterar o art 121 em 3 pontos:

Art. 121. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular poderá protocolizar o requerimento de prorrogação da GU, instruído com os documentos de que trata o art. 120, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do vencimento da GU vigente.

§ 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de prorrogação da GU apresentado na forma do caput, fica tacitamente prorrogada, mantendo-se a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida por prazo igual a GU original.

§ 2º Em caso de indeferimento do requerimento de prorrogação da GU o minério extraído durante o período da aprovação tácita do § 1º não será considerado irregular desde que tenha sido recolhida a CFEM e declarado o DIEF-CFEM.

#### JUSTIFICATIVAS:

Ampliar o prazo prévio do pedido de guia para que a chance da ANM não analisar seja menor.

Continua no anexo.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMhOmsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBeVRGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoY-53d4c0730ac8052bf949b3895174be60dedd872b/JUSTIFICATIVAS\\_121.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMhOmsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBeVRGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoY-53d4c0730ac8052bf949b3895174be60dedd872b/JUSTIFICATIVAS_121.pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição refere-se à Fase 2 do projeto, a qual aprofundará os aspectos técnicos da análise da GU. A Fase 1 limita-se à discussão sobre o restabelecimento da exigência de apresentação prévia da Licença Ambiental e à supressão do termo 'ato vinculado' da norma vigente. Essa contribuição será encaminhada ao Grupo de Trabalho da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para apreciação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

#### Identificação: 93424

Contribuição: Registra-se inconformidade com a proposta de alteração que volta a exigir a apresentação de licença ambiental como condição prévia para a emissão da GU. A sistemática atualmente vigente representa avanço regulatório ao conferir maior racionalidade e eficiência ao procedimento, sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável.

O retorno à exigência implica retrocesso regulatório, na medida em que recria entraves burocráticos e práticos que já haviam sido superados, especialmente considerando que, em diversos casos, a própria licença ambiental depende da demonstração da viabilidade do empreendimento e da existência de título mineral válido, gerando um ciclo de dependência que pode dificultar ou até inviabilizar o desenvolvimento dos projetos.

A alteração proposta, além de representar retrocesso em relação ao modelo atual, pode gerar insegurança jurídica sem trazer benefícios regulatórios proporcionais, razão pela qual se sugere a manutenção da redação vigente.

Autor/nome: BRENDA

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição manifesta discordância quanto ao restabelecimento da exigência de licença ambiental como condição prévia para a emissão da Guia de Utilização, defendendo a manutenção do modelo introduzido pela Resolução ANM nº 37/2020

Proposta Final: nan

Observação: Contrária à exigência de licença ambiental

#### Identificação: 93426

Contribuição: Sugere-se a inclusão de regra de transição que reconheça a legalidade e regularidade das Guias de Utilização outorgadas sob a vigência da norma anterior, em relação às quais o minerador ainda esteja em processo de obtenção da licença ambiental correspondente.

Trata-se de medida que visa resguardar o ato jurídico perfeito (direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal) e que prima pela eficiência administrativa (princípio constitucional da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal), evitando-se que novo pedido de GU deva ser feito após a obtenção da licença correspondente e, conseqüentemente, que a ANM tenha que reanalisar o pedido.

Em tais casos, deverá ser mantida a vigência da Guia de Utilização regularmente outorgada, mas ressalvando-se que a entrada em operação pelo minerador somente será autorizada após a obtenção da licença ambiental correspondente, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal dos envolvidos.

Autor/nome: JOAO

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Parcialmente acatada

Justificativa da ANM: A Nota Técnica SEI nº 1261/2026 admite a necessidade de correção imediata da inconformidade jurídica, mas não determina a invalidação retroativa de atos praticados sob a norma anterior. A proposta é compatível com a Nota Técnica apenas na medida em que resguarda a validade formal das GUs já emitidas, sendo incompatível qualquer interpretação que permita sua eficácia operacional sem licenciamento ambiental prévio. Portanto, a aderência é condicionada à formulação de regra transitória estrita, que preserve a legalidade, a segurança jurídica e o controle ambiental.

Proposta Final: nan

Observação: Regra de transição compatível com a Nota Técnica

#### **Identificação: 93427**

Contribuição: Como medida compensatória as alterações da GU se faz necessária a alteração no item II art. 42 e no art. 47.

art. 42:

II - 1.000 (um mil) hectares:

e no art. 47 para:

Art. 47. A mudança de regime poderá ser requerida desde o requerimento do título até a emissão da concessão de lavra, do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira.

Inclusão do § 1º citando que o titular poderá optar pela continuidade do processo de autorização de pesquisa até a vigência da concessão de lavra.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição refere-se a sugestão de mudanças em regras referentes ao regime de autorização, concessão, registro de licença e permissão de lavra garimpeira, o que não é objeto desta Consulta Pública, razão pela qual opina-se pela sua desconsideração.

Proposta Final: Não acatar contribuição, por fuga ao tema da Consulta

Observação: nan

#### **Identificação: 93428**

Contribuição: A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

Assunto: Contribuição para a Audiência Pública nº 01/2026 - Revisão da Resolução nº 37/2020 (ANM)

Anexo.

Autor/nome: FLAVIO

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBZXZGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYy1lc59160feef934e83d22838b744db2815e2d9a32/Contribuicao%20para%20a%20Audiencia%20Publica%20n%201%20-%20Revisao%20da%20Resolucao%20n%2037.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBZXZGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYy1lc59160feef934e83d22838b744db2815e2d9a32/Contribuicao%20para%20a%20Audiencia%20Publica%20n%201%20-%20Revisao%20da%20Resolucao%20n%2037.pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: As proposições apresentadas caminham em sentido oposto, ao buscar automatismos procedimentais, flexibilização de controles e manutenção da lógica de eficácia condicionada, afastando-se do racional jurídico que fundamenta a Fase 1 da intervenção regulatória.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Redesenho amplo do regime da GU

#### **Identificação: 93433**

Contribuição: Assunto: Apresentação de Contribuições à Minuta de Resolução que altera a Portaria nº 155/2016 (Regulamentação da Guia de Utilização).

Prezados, O SIEASC - Sindicato da Indústria e Extração de Areia do Estado de Santa Catarina, entidade representativa do setor, vem, respeitosamente, por meio da sua assessoria jurídica, o escritório BKS - Beckhauser, Kroetz & Sócios perante esta Agência Reguladora, apresentar suas contribuições referentes à minuta de resolução que propõe alterações na regulamentação da Guia de Utilização. Tais contribuições refletem preocupações e sugestões do setor para o aprimoramento do referido ato normativo, buscando maior segurança jurídica e eficiência para a atividade mineral.

Reafirmamos nosso compromisso com o diálogo construtivo e nos colocamos à inteira disposição para debater os pontos apresentados, visando à construção de uma regulamentação equilibrada e que promova o desenvolvimento econômico sustentável da mineração no Brasil.

Autor/nome: NICOLLAS

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBcS9GQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYy1c57aa02524cb62f0edd1d0069dd784fe9a98d990/MANIFESTA%20C3%87%30%83O%20C3%80%20CONSULTA%20P%3%9ABLICA%20SIEASC%20202.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBcS9GQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYy1c57aa02524cb62f0edd1d0069dd784fe9a98d990/MANIFESTA%20C3%87%30%83O%20C3%80%20CONSULTA%20P%3%9ABLICA%20SIEASC%20202.pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Todas as sugestões apresentadas se referem ao Decreto 9.406/2018, a ANM não detém competência para fazer alterações nesse instrumento legal.

Proposta Final: nan

Observação: A competência para edições de Decretos é da Presidência da República.

#### **Identificação: 93434**

Contribuição: Assunto: Apresentação de Contribuições à Minuta de Resolução que altera a Portaria nº 155/2016 (Regulamentação da Guia de Utilização).

Prezados, O SIEASC - Sindicato da Indústria e Extração de Areia do Estado de Santa Catarina, entidade representativa do setor, vem, respeitosamente, por meio da sua assessoria jurídica, o escritório BKS - Beckhauser, Kroetz & Sócios perante esta Agência Reguladora, apresentar suas contribuições referentes à minuta de resolução que propõe alterações na regulamentação da Guia de Utilização. Tais contribuições refletem preocupações e sugestões do setor para o aprimoramento do referido ato normativo, buscando maior segurança jurídica e eficiência para a atividade mineral.

Reafirmamos nosso compromisso com o diálogo construtivo e nos colocamos à inteira disposição para debater os pontos apresentados, visando à construção de uma regulamentação equilibrada e que promova o desenvolvimento econômico sustentável da mineração no Brasil.

Autor/nome: NICOLLAS



**Identificação: 93442**

Contribuição: "Art. 109. Da decisão que apreciar pedido de emissão de guia de utilização caberá recurso." (NR)

"Art. 120 .....

VI - Licença ambiental em vigor ou documento equivalente.

..... (NR)

Art. 2º As Guias de Utilização emitidas sem licença ambiental na vigência da norma anterior, serão canceladas caso o titular não apresente a licença ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta resolução.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação Normativa, aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016:

I - art. 105, § 3º;

II - art. 117;

III - art. 122, § 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Autor/nome: MIGUEL

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMERGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1L1e7a065cc743d652e9b4eb451350e33233a982b2/Nota%20T%C3%A9cnica%20Consulta%20p%C3%BAblica%20ANM%20sobre%20GU.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMERGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1L1e7a065cc743d652e9b4eb451350e33233a982b2/Nota%20T%C3%A9cnica%20Consulta%20p%C3%BAblica%20ANM%20sobre%20GU.pdf)

Parágrafo: Art. 1º A Consolidação Normativ...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A proposta de inclusão de disposição transitória, com efeitos sobre Guias de Utilização emitidas sob a vigência da norma anterior, envolve aspectos que extrapolam o escopo corretivo e imediato da Fase 1 da revisão normativa. Nesta etapa, a minuta da ANM limita-se exclusivamente à correção jurídica imediata da emissão da Guia de Utilização, com a retomada da exigência de licença ambiental prévia e a supressão da caracterização da GU como ato administrativo vinculado, restabelecendo a análise técnica e motivada do pedido.

Registra-se que a eventual necessidade de regras transitórias ou de tratamento específico para situações em curso poderá ser avaliada na Fase 2 da revisão normativa, precedida de Análise de Impacto Regulatório.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 92649**

Contribuição: Contribuição INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM  
NOVA REDAÇÃO Eliminar "ato vinculado", conforme determina o item 9.1.3 do Acórdão nº 1368/2024.

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMUhFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1L54a346023b4b875886484f7425520716e1b32cf2/Art%20105%20IBRAM.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMUhFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1L54a346023b4b875886484f7425520716e1b32cf2/Art%20105%20IBRAM.pdf)

Parágrafo: "Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A Contribuição está alinhada com com o controle externo e com a redução de risco institucional

Proposta Final: nan

Observação: A alteração já estava prevista na minuta.

**Identificação: 92653**

Contribuição: Contribuição INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

Emenda aditiva:

Art. 105: ...

§4º: a partir da apresentação da licença ambiental ou documento equivalente, conforme estabelecido no inciso V deste Artigo, a ANM terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para emitir a GU. Do contrário, a GU estará tacitamente aprovada.

Justificativa: a adição do §4º tem como justificativa a ocorrência de casos em que os órgãos ambientais, quando da emissão de licença ambiental para GU, condicionam a sua validade à apresentação da GU, emitida pela ANM, no prazo de 90 dias. Do contrário, a licença ambiental perderia a validade.

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMVhFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1LW94bD3166ff82158947c5f11aba8a113cabb193d/emenda%20aditiva%20105%20paragrafo%204.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMVhFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjo1LW94bD3166ff82158947c5f11aba8a113cabb193d/emenda%20aditiva%20105%20paragrafo%204.pdf)

Parágrafo: "Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Parcialmente acatada

Justificativa da ANM: A proposta de inclusão de prazo máximo com aprovação tácita (§ 4º do art. 105) deve ser rejeitada nesta fase, com encaminhamento para eventual análise na Fase 2, mediante Avaliação de Impacto Regulatório, em razão de seus efeitos estruturais sobre o procedimento decisório e os riscos associados à emissão automática da Guia de Utilização.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Apesar de ser uma contribuição que demande análise de impacto regulatório, a sugestão faz sentido ao ponto em que o pedido de Guia de Utilização está devidamente instruído, pendente apenas da análise de licença que já foi apresentada, diante disso a Superintendência de Outorga poderá avaliar se uma ação regulatória não normativa, mas pode meio procedimental, poderá ser feita para priorizar a análise desses processos.

**Identificação: 92659**

Contribuição: Contribuição INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

§ 3º REVOGAR Eliminar "ato vinculado", conforme determina o item 9.1.3 do Acórdão nº 1368/2024.

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

Parágrafo: "Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A Contribuição está alinhada com o controle externo e com a redução de risco institucional

Proposta Final: nan

Observação: A alteração já estava prevista na minuta.

**Identificação: 92858**

Contribuição: Contribuição INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

Alteração: muda a natureza do ato administrativo de vinculado para discricionário. Ou seja, a alteração permite que a autoridade negue a guia de utilização mesmo com todos os requisitos atendidos, justificando em critérios administrativos. Trata-se de alteração sensível para o setor mineral, na medida em que amplia o espaço de avaliação subjetiva na análise dos pedidos e reduz a previsibilidade do procedimento. Na prática, a mudança pode permitir maior rigor ou variação de entendimento entre analistas, sem que necessariamente existam parâmetros técnicos previamente estabelecidos na norma

Sugestão: sugere-se que seja mantida a redação original, prezando-se pela segurança jurídica do próprio administrador público.

Justificati: A manutenção da natureza vinculada do ato administrativo confere maior segurança jurídica e transparência ao procedimento, ao assegurar que a emissão da GU decorra da verificação objetiva do cumprimento dos r

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkBaHBBNjdFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYr-580d4e79a54775fe516891839c20791ad282ac9c/Art%20105%20IBRAM%202a%20contribuicao.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkBaHBBNjdFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYr-580d4e79a54775fe516891839c20791ad282ac9c/Art%20105%20IBRAM%202a%20contribuicao.pdf)

Parágrafo: “Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM manifestou-se contrariamente à supressão da expressão “ato administrativo vinculado” do caput do art. 105 da Consolidação Normativa (Portaria DNPm nº 155/2016), argumentando que a alteração ampliaria a discricionariedade administrativa, reduziria a previsibilidade decisória e poderia gerar variações de entendimento entre analistas, em prejuízo da segurança jurídica do setor e do próprio administrador público.

Ressalta-se que a retirada da expressão “ato vinculado” não autoriza decisões arbitrárias, permanecendo a atuação administrativa juridicamente vinculada à motivação, à razoabilidade, à proporcionalidade e aos critérios técnicos definidos na norma e nos autos do processo, conforme a Lei nº 9.784/1999.

Dessa forma, embora a contribuição esteja corretamente enquadrada no escopo da Fase 1, não se recomenda o acolhimento da sugestão do IBRAM, por preservar fragilidade regulatória já identificada e manter risco institucional para a ANM. Como medida de mitigação, recomenda-se o reforço de exigências de motivação técnica circunstanciada e padronização de critérios decisórios, sem restabelecer a vinculação absoluta do ato.

Proposta Final: nan

Observação: A contribuição incide diretamente sobre um dos pontos centrais da Fase 1 da revisão normativa, tratando de aspecto conceitual e jurídico da natureza da decisão administrativa de emissão da Guia de Utilização (GU).

Todavia, a manutenção da GU como ato estritamente vinculado mostra-se incompatível com a natureza excepcional do instrumento, com a função regulatória atribuída à ANM pela Lei nº 13.575/2017 e com os princípios da prevenção, da precaução e do interesse público minerário. Ademais, a alteração proposta decorre de orientação expressa do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1368/2024), que apontou inadequação conceitual na caracterização da emissão da GU como ato vinculado.

**Identificação: 93250**

Contribuição: Pelos pareceres do processo o controle das Guias é uma questão que incomoda desta forma sugiro a alteração do art. 110 para a inserção de um inciso 4 com a seguinte redação:

§ 4º Será mantido no site da ANM extrato contendo informações sobre a GU emitida, com no mínimo: número do processo, titular, número da guia, emissor, data de emissão, validade, quantidade autorizada, uso autorizado, número da licença ambiental apresentada e órgão emissor da licença ambiental.

A sugestão adicional é integral com os sistemas do DIFEF-CFEM e da emissão dos boletos de CFEM e fazer constar as quantidades alienadas em cada mês.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: “Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Todavia, a manutenção da GU como ato estritamente vinculado mostra-se incompatível com a natureza excepcional do instrumento, com a função regulatória atribuída à ANM pela Lei nº 13.575/2017 e com os princípios da prevenção, da precaução e do interesse público minerário. Ademais, a alteração proposta decorre de orientação expressa do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1368/2024), que apontou inadequação conceitual na caracterização da emissão da GU como ato vinculado.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93259**

Contribuição: Há uma série de discordâncias sobre qual a quantidade efetivamente liberada nas guias de utilização. Desde 2021 há um parecer que pacificou esse entendimento internamente na ANM, que acredito que sua conclusão deva ser externada em uma nova redação do Art. 103, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. A GU será emitida para as substâncias minerais constantes da tabela do Anexo IV, observadas as quantidades máximas nela especificadas. Quando houver a expressão "minério de" a quantidade autorizada se refere a quantidade movimentada e em não havendo tal expressão a quantidade descrita no anexo IV se refere a quantidade apta para ser alienada.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: “Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Ressalta-se que a retirada da expressão “ato vinculado” não autoriza decisões arbitrárias, permanecendo a atuação administrativa juridicamente vinculada à motivação, à razoabilidade, à proporcionalidade e aos critérios técnicos definidos na norma e nos autos do processo, conforme a Lei nº 9.784/1999.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93272**

Contribuição: Atualizar a tabela do anexo IV para as substâncias Brita (96.000 t/ano) e areia (60.000 t/ano).  
Inserir a substância Água Mineral, na quantidade de 30.000.000 litros/ano.  
Rochas ornamentais e de revestimentos - silicatadas (granitos e gnaisses, quartzos, quartzitos, serpentinitos e basaltos)

## Justificativas:

Os atuais valores de brita e areia são inviáveis do ponto de vista econômico em muitos centros consumidores.

A água mineral é um dos principais produtos minerais do Brasil em quantidade e atualmente o setor enfrenta grandes problemas com atrasos nas análises dos processos da ANM, muitos causados pela questão da CPRM.

Inserir a expressão "quartzos" junto com as rochas ornamentais, pois atualmente o setor utiliza muito esta substância.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: "Art. 105. A emissão da GU fica..."

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Dessa forma, embora a contribuição esteja corretamente enquadrada no escopo da Fase 1, não se recomenda o acolhimento da sugestão do IBRAM, por preservar fragilidade regulatória já identificada e manter risco institucional para a ANM. Como medida de mitigação, recomenda-se o reforço de exigências de motivação técnica circunstanciada e padronização de critérios decisórios, sem restabelecer a vinculação absoluta do ato.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93422**

Contribuição: Para que a discricionariedade na análise seja respeitada, contudo dentro de padrões nacionais, se sugere a criação de um inciso no Art. 105 com a inclusão do "Anexo XIV" na Portaria 155/2016, com os critérios que devem ser analisados pela ANM, assim como são os formulários 3 e 4 de análise do requerimento de lavra.

As equipes da ANM devem junto com a remoção do ato vinculado do art. 105 criar um dispositivo para proteção do administrado, para evitar excessos.

Sem esses formulários de análise os avanços trazidos pela Resolução 37 serão totalmente perdidos.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: "Art. 105. A emissão da GU fica..."

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição trata da necessidade de criação de critérios objetivos e padronizados para a análise da Guia de Utilização, por meio da inclusão de anexo à Portaria nº 155/2016, de forma a orientar a discricionariedade da ANM, evitar excessos após a retirada do ato vinculado e resguardar os avanços trazidos pela Resolução ANM nº 37. Quanto a esse aspecto, cabe destacar que o Regimento Interno vigente da ANM criou a Divisão de Guia de Utilização, à qual compete, entre outras atribuições, "consolidar e propor, à Gerência de Autorização de Pesquisa, modelos, notas técnicas, entendimentos e instruções normativas aplicáveis aos processos de Guia de Utilização, visando à uniformização de procedimentos", nos termos do art. 9º, inciso II, da Ordem de Serviço SOT nº 334/2025. Registre-se, ainda, que os trabalhos de padronização, incluindo a elaboração de modelos de formulários para a análise dos requerimentos de GU, já se encontram em andamento.

Proposta Final: Não acatar contribuição, por demanda já se encontrar atendida por outros normativos

Observação: nan

**Identificação: 93444**

Contribuição: Segue em anexo:

Autor/nome: ARISMILDO

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVze2FnZSI6IkJBaHBBMEhGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1-322aab63955ef75a7277ea9a410586565d080e73/CONTRIBUI%C3%87%C3%83O\\_ANM\\_2.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVze2FnZSI6IkJBaHBBMEhGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1-322aab63955ef75a7277ea9a410586565d080e73/CONTRIBUI%C3%87%C3%83O_ANM_2.pdf)

Parágrafo: "Art. 105. A emissão da GU fica..."

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição propõe a inclusão, no art. 105 da Consolidação Normativa, de exigências técnicas detalhadas para a emissão da Guia de Utilização, incluindo a apresentação de justificativa técnico-geológica e geofísica fundamentada em dados prévios, bem como a possibilidade de a autoridade competente exigir a aplicação de métodos geofísicos específicos e múltiplos. Embora a qualificação técnica da análise seja elemento relevante da atuação administrativa, a positividade dessas exigências em norma infralegal mostra-se juridicamente inadequada. A legislação minerária vigente — em especial o art. 22, § 2º, do Código de Mineração e o art. 24 do Decreto nº 9.406/2018 — não condiciona a emissão da Guia de Utilização à comprovação aprofundada de potencial mineral por meio de métodos técnicos específicos, mas à avaliação discricionária, motivada e caso a caso da ANM quanto à excepcionalidade da extração antes da lavra. A imposição normativa de critérios técnicos rígidos e métodos obrigatórios restringiria indevidamente a discricionariedade técnica da Agência, criaria automatismos incompatíveis com a natureza precária e excepcional da GU e poderia gerar tratamento desigual entre projetos com diferentes níveis de maturidade e complexidade técnica, além de extrapolar a finalidade legal do instrumento.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Engessamento técnico e restrição da discricionariedade

**Identificação: 92657**

Contribuição: Contribuição do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

REVOGAR Licença ambiental será apresentada antes da autorização da Guia de Utilização

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

Parágrafo: IV - art. 122, § 2º....

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição do IBRAM enquadra-se formalmente na Fase 1 da revisão normativa, por tratar da exigência de licença ambiental para a autorização da Guia de Utilização. Contudo, não se recomenda seu acolhimento, uma vez que a revogação do requisito ambiental prévio reintroduziria fragilidade regulatória, aumentaria o risco institucional da ANM e contrariaria os princípios constitucionais da prevenção e da proteção ao meio ambiente.

Proposta Final: nan

Observação: Recomenda-se a manutenção da exigência de licença ambiental prévia, acompanhada de medidas procedimentais de mitigação voltadas à eficiência administrativa, sem afastar o controle ambiental preventivo.

**Identificação: 93435**

Contribuição: Segue manifestação em anexo

Autor/nome: WAGNER

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBelRGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYi-5094ccf1b01f2a5b0b2c157fc6624409dfce63b0/MANIFESTACAO\\_A\\_CONSULTA\\_PUBLICA\\_IDM\\_Brasil\\_assinado%20\(1\).pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBelRGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYi-5094ccf1b01f2a5b0b2c157fc6624409dfce63b0/MANIFESTACAO_A_CONSULTA_PUBLICA_IDM_Brasil_assinado%20(1).pdf)

Parágrafo: IV - art. 122, § 2º....

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Em relação à primeira contribuição, a retirada do termo "ato vinculado" do Art. 105 da Portaria DNPM nº 155/2016 constitui um dos objetivos principais da alteração proposta pela Minuta de Resolução ANM nº 19414888. Assim a manutenção de ato vinculado, como proposto pela contribuição, não deverá ser acatada.

Primeiramente, do ponto de vista de conformidade, as auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), apontam para a irregularidade da emissão da GU como ato vinculado. Essas considerações foram feitas ao longo da Nota Técnica SEI nº 1261/2026/ANM/AR-ET2, sendo dois trechos destacados a seguir:

"Segundo levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), constante no Relatório de Avaliação de 26/04/2024, a emissão de GU tem ocorrido de maneira vinculada à simples apresentação dos elementos exigidos para o requerimento (elencados no art. 105 da Portaria nº 155/2016). Ou seja, a GU vem sendo autorizada a partir de um mero checklist de documentos, sem a elaboração de análise técnica aprofundada. [...]"

Essa disfunção regulatória foi expressamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União. Ao proferir o Acórdão 1.368/2024-TCU-Plenário, a Corte de Contas emitiu ciência à ANM (subitem 9.2.2) com a seguinte constatação taxativa: 'o art. 105 da Portaria-DNPM 155/2016, ao definir a emissão da guia de utilização como um ato administrativo vinculado ao cumprimento de requisitos formais, colide com o caráter excepcional do instrumento, expressamente previsto no art. 22 do Decreto-Lei 227/1967'."

Por fim, a manutenção da emissão como ato vinculado afronta normas supralégais, portanto não constitui uma contribuição válida do ponto de vista jurídico, sendo não acatada. Conforme a Nota Técnica SEI nº 1261/2026/ANM/AR-ET2, "Sob a perspectiva jurídica, a ampliação indevida do uso da GU pode configurar autorização de lavra sem título válido, violando o princípio da legalidade e o regime constitucional dos recursos minerais. Esse risco se agrava quando se tenta atribuir à GU natureza de ato vinculado. A caracterização da GU como ato vinculado é incompatível com o ordenamento jurídico. Mesmo a concessão de lavra pode ser negada por interesse público, conforme previsto no Código de Mineração, o que demonstra que atos minerários dessa natureza envolvem avaliação técnica e discricionária qualificada".

Assim, a inovação de transformar a Guia de Utilização em ato vinculado deve ser feita mediante uso dos dispositivos legais compatíveis, como aponta a nota técnica supracitada "Além disso, norma infralegal não pode inovar no ordenamento jurídico criando obrigação ou direito não previsto em lei. A introdução do conceito de ato vinculado para a GU, sem respaldo legal, representa extrapolação do poder regulamentar, em violação ao princípio da hierarquia das normas".

Em relação a segunda contribuição, que propõe que o número de prorrogações da GU não tenha limites, ela contraria o Art. 24 do Decreto nº 9.406/2018. Além disso, a proposta contraria a finalidade da Guia de Utilização, o que acarretaria numa ilegalidade no aspecto material da lei, além da ilegalidade formal apontada anteriormente.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 1261/2026/ANM/AR-ET2, "A GU constitui instrumento excepcional que permite, sob condições específicas, a retirada e eventual comercialização de substância mineral antes da concessão de lavra. Contudo, sua validade jurídica depende da observância de critérios rigorosos que preservem sua natureza acessória à pesquisa. [...] O terceiro elemento é a limitação temporal e quantitativa, que evidencia o caráter transitório e excepcional da autorização. A ausência de limites aproxima indevidamente a GU da concessão de lavra".

A sugestão alternativa de um artigo na portaria que revogue o Art. 22 do Decreto 9.406/2018 é ilegal, visto que as portarias da ANM estão hierarquicamente abaixo do Decreto. Na realidade, a portaria regulamenta o que determina o Decreto nº 9.406.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 93436**

Contribuição: Segue sugestões de alterações da GU em anexo. IDM Brasil

Autor/nome: WAGNER

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBemJGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYi-e876d29ebc5e9c2feed2e376536e798e8c04bd3/Decreto\\_9.406-2018\\_-\\_alteracao\\_licenca-2C\\_guia\\_sem\\_prazo\\_-\\_4\\_2026\\_-\\_v.1\\_assinado.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBemJGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYi-e876d29ebc5e9c2feed2e376536e798e8c04bd3/Decreto_9.406-2018_-_alteracao_licenca-2C_guia_sem_prazo_-_4_2026_-_v.1_assinado.pdf)

Parágrafo: IV - art. 122, § 2º....

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: As sugestões para alteração de artigos do Decreto 9.406/2018 excedem a competência da Agência e seria ilegal, visto que as portarias da ANM estão hierarquicamente abaixo do Decreto. Na realidade, a portaria regulamenta o que determina o Decreto nº 9.406/2018.

Além disso, as proposições a respeito de exigências de requerimento de lavra e concessão de lavra estão fora do escopo da Minuta de Resolução ANM nº 19414888.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 93437**

Contribuição: Segue sugestões de alterações da GU em anexo - com prazo. IDM Brasil

Autor/nome: WAGNER

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBemZGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYi-fba64efb97f3e024963243f3ba76cd0f32065cc/Decreto\\_9.406-2018\\_-\\_alteracao\\_licenca-2C\\_guia\\_com\\_prazo\\_e\\_guia\\_de\\_1\\_a\\_5\\_anos\\_conforme\\_nosso\\_pedido\\_-\\_4\\_2026\\_-\\_v.1\\_-281-29\\_assinado.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBemZGQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiYi-fba64efb97f3e024963243f3ba76cd0f32065cc/Decreto_9.406-2018_-_alteracao_licenca-2C_guia_com_prazo_e_guia_de_1_a_5_anos_conforme_nosso_pedido_-_4_2026_-_v.1_-281-29_assinado.pdf)

Parágrafo: IV - art. 122, § 2º....

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: As sugestões para alteração de artigos do Decreto 9.406/2018 excedem a competência da Agência e seria ilegal, visto que as portarias da ANM estão hierarquicamente abaixo do Decreto. Na realidade, a portaria regulamenta o que determina o Decreto nº 9.406/2018.

Além disso, as proposições a respeito de exigências de requerimento de lavra e concessão de lavra estão fora do escopo da Minuta de Resolução ANM nº 19414888.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 91141**

Contribuição: Antes tarde do que nunca. Chega a ser perturbador pensar que até então inúmeras Guias de Utilização são emitidas sem nenhum critério, favorecendo a sonegação da CFEM e a geração de impactos ambientais irreversíveis, Essa situação me faz lembrar deste artigo: Operação Rejeito e o preço do sigilo: a mineração brasileira diante do desafio da transparência, o qual cita que: "A Operação Rejeito mostrou como o excesso de sigilo favorece a corrupção. O art. 27, §4º, da Resolução determina que documentos sigilosos tramitem em autos apartados. Essa prática, concebida para proteger dados técnicos, gerou um espaço de opacidade no qual informações sobre licenciamento e lavra eram manipuladas sem fiscalização. Relatórios foram alterados, concessões direcionadas e pareceres suprimidos. É um caso clássico de captura regulatória e informacional: quando poucos controlam o fluxo de dados, o interesse público cede ao privado." [...]

Autor/nome: JOYCE

Anexo:

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição tangencia o tema ao abordar aspectos relacionados à emissão de Guias de Utilização e seus impactos. Contudo, o foco principal é relacionado à transparência, sigilo processual e aspectos investigativos que extrapolam o escopo desta fase. No âmbito da presente Consulta Pública, informa-se que a Fase 1 encontra-se delimitada à análise de propostas relacionadas ao reestabelecimento da exigência de apresentação prévia de Licença Ambiental para emissão de Guia de Utilização e à supressão do termo "ato vinculado" da norma vigente. No que trata da questão sobre o sigilo, o escopo da contribuição já está sendo tratado em projeto específico. Desta forma, tais apontamentos serão encaminhados ao Grupo de Trabalho responsável pela Análise de Impacto Regulatório (AIR), para eventual apreciação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Avaliar com o grupo se tais apontamentos se inserem no escopo do projeto

#### Identificação: 91144

Contribuição: [...] "o conflito entre segredo industrial e dever de publicidade deve ser resolvido pela proporcionalidade e pela supremacia do interesse público. Nenhum direito é absoluto: a restrição deve ser necessária e adequada. Impedir totalmente o acesso ao PAE, RAL ou Relatório de Pesquisa suprime o direito coletivo à informação sem justificativa. A solução correta seria preservar apenas as partes comerciais sensíveis, mantendo públicos os dados de interesse ambiental e econômico." A Operação Rejeito e a Resolução nº 1/2019 simbolizam o desafio contemporâneo da regulação minerária: conciliar desenvolvimento econômico, integridade e sustentabilidade. O sigilo absoluto, apresentado como garantia de competitividade, tornou-se vulnerabilidade institucional. O futuro do setor depende de reconhecer que a mineração, por lidar com bens da União, deve operar sob o mais amplo regime de publicidade."

Autor/nome: JOYCE

Anexo:

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A manifestação apresentada concentra-se em aspectos relacionados à transparência, publicidade de documentos minerários e regime de sigilo, temas que não se inserem no escopo desta etapa da consulta. o âmbito da presente Consulta Pública, informa-se que a Fase 1 encontra-se delimitada à análise de propostas relacionadas ao reestabelecimento da exigência de apresentação prévia de Licença Ambiental para emissão de Guia de Utilização e à supressão do termo "ato vinculado" da norma vigente. No que trata da questão sobre o sigilo, o escopo da contribuição já está sendo tratado em projeto específico. Nesse sentido, a contribuição será encaminhada ao Grupo de Trabalho da Análise de Impacto Regulatório (AIR), para avaliação em momento oportuno.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Avaliar com o grupo se tais apontamentos se inserem no escopo do projeto

#### Identificação: 91146

Contribuição: O caso da Guia de Utilização também merece a devida transparência. Tanto em relação aos documentos apresentados pelas empresas quanto aos documentos gerados pela ANM. O poder público municipal deve ter pleno acesso a todos os documentos que envolvem desde a pesquisa até a exploração dos recursos minerais em seu território, pois é aqui que as coisas acontecem, que os impactos são suportados. Assim como essas alterações para a emissão da GU são urgentes, também deve ser revista a Resolução ANM no. 1/2019 que conforme cita o referido artigo, transformou a exceção em regra, invertendo o princípio da publicidade que rege a administração pública. E estamos pagando o preço do sigilo exagerado. Sigilo que vem beneficiando empresas em detrimento dos territórios minerados.

Autor/nome: JOYCE

Anexo:

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Embora a manifestação faça referência à Guia de Utilização, observa-se que seu conteúdo concentra-se majoritariamente em questões relacionadas à transparência, acesso a informações e revisão da Resolução ANM nº 1/2019, temas que extrapolam o escopo desta fase. No âmbito da presente Consulta Pública, informa-se que a Fase 1 encontra-se delimitada à análise de propostas relacionadas ao reestabelecimento da exigência de apresentação prévia de Licença Ambiental para emissão de Guia de Utilização e à supressão do termo "ato vinculado" da norma vigente. No que trata da questão sobre o sigilo, o escopo da contribuição já está sendo tratado em projeto específico. Desta forma, tais apontamentos serão encaminhados ao Grupo de Trabalho responsável pela Análise de Impacto Regulatório (AIR), para avaliação de competência, pois a contribuição envolve um tema que aparentemente foge ao escopo do projeto.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: Avaliar com o grupo se tais apontamentos se inserem no escopo do projeto

#### Identificação: 92306

Contribuição: Representando a Secretaria-Executiva da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), reforçamos que a exigência da apresentação da licença ambiental para a emissão da Guia de Utilização é medida necessária e vai ao encontro do produto da Ação Enccla 4/2025, assim como do escopo da Ação Enccla 7/2026.

Ação 04/2025: Proposição de requisitos mínimos para os procedimentos de exploração de bens minerais, a fim de inibir a inserção do crime organizado nessa cadeia produtiva.

Resultados:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2025>

Autor/nome: BERNARDO

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBjNFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVYIjoiYr-c4d2e729cad844af794f3b30ca781966253e06ff/E2025A4%20-%20Produto%20A%3C%A7%3%A3o%2004.2025.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBjNFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVYIjoiYr-c4d2e729cad844af794f3b30ca781966253e06ff/E2025A4%20-%20Produto%20A%3C%A7%3%A3o%2004.2025.pdf)

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição faz considerações a respeito de requisitos mínimos para exigência de outorga de PLG e GU, além do aprimoramento de processos internos para outorga de ambos. Contudo, a Minuta de Resolução ANM nº 19414888 é relativa somente à regulamentação da GU. Portanto, serão consideradas apenas os apontamentos sobre a GU.

As alterações propostas para a GU são pertinentes, porém o objeto da contribuição será tratado na fase 2 do plano de ação, conforme detalhado na Agenda Regulatória da ANM 2025-2026.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 1261/2026/ANM/AR-ET2, "O presente documento concentra-se especificamente na Fase 1 (Nota Técnica de Dispensa de AIR por urgência), voltada ao realinhamento dos critérios de validade e à garantia da conformidade normativa da natureza jurídica do ato de emissão da GU".

Segundo a nota supracitada, a segunda fase "O objetivo compreende o Tratamento de Excepcionalidades e Revisão de Parâmetros): Consiste em uma revisão abrangente da Seção VII da Portaria nº 155/2016, com foco nas situações excepcionais que justifiquem a extração mineral antes da outorga de lavra e nas excepcionabilíssimas para

comercialização. Esta etapa contempla a avaliação do Anexo IV (quantidades máximas) e seguirá o rito regulatório ordinário, com cronograma de 15 meses incluindo AIR e PPCS”.

Por fim, também citando a nota técnica “A presente intervenção regulatória trata de entrega vinculada ao Plano de Ação 1 da estratégia da ANM para o aprimoramento do instituto da Autorização de Guia de Utilização (GU), possuindo um escopo restrito e focado na análise e proposta de ação regulatória de revisão e alteração imediata dos artigos 105 e 107 da Portaria nº 155/2016. Diferente da revisão profunda prevista para a etapa subsequente de AIR (Plano de Ação 2), esta fase caracteriza-se como uma ação de urgência voltada a estancar distorções críticas e assegurar a conformidade normativa exigida pelo controle externo”.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 92650**

Contribuição: Contribuição do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

INCLUIR "Retomar obrigatoriedade de apresentação da licença ambiental prévia para autorização da GU, conforme determina o item 9.1.5 do Acórdão nº 1368/2024."

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkBaHBBMUxQVE9PSjIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoieS04a95f890f5f8831603240b2f3d0404b63d32c549/Art%20105%20inclusao%20V%20a%20b%20IBRAM.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkBaHBBMUxQVE9PSjIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoieS04a95f890f5f8831603240b2f3d0404b63d32c549/Art%20105%20inclusao%20V%20a%20b%20IBRAM.pdf)

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM propôs a inclusão expressa da obrigatoriedade de apresentação de licença ambiental prévia para a autorização da Guia de Utilização (GU), com detalhamento mínimo do conteúdo da licença, em alinhamento ao item 9.1.5 do Acórdão TCU nº 1368/2024.

A contribuição incide diretamente sobre um dos eixos centrais da Fase 1 da revisão normativa, tendo por objetivo eliminar a separação entre emissão e eficácia da GU em matéria ambiental, reforçando o controle preventivo e a integração entre o regime minerário e o licenciamento ambiental.

A proposta apresenta mérito técnico e jurídico, ao fortalecer a observância dos princípios constitucionais da prevenção e da proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF), reduzir o risco de autorizações minerárias dissociadas do licenciamento ambiental e mitigar fragilidades regulatórias anteriormente identificadas por órgãos de controle. O detalhamento da licença ambiental quanto à substância autorizada e à identificação do titular contribui para maior clareza normativa e segurança jurídica.

Conclui-se que a contribuição se enquadra plenamente na Fase 1 da revisão normativa e recomenda-se seu acolhimento, por se tratar de ajuste pontual, corretivo e urgente, alinhado à orientação do Tribunal de Contas da União e à necessidade de redução de riscos regulatórios e institucionais para a ANM.

Proposta Final: nan

Observação: A alteração já estava prevista na minuta.

**Identificação: 93162**

Contribuição: Sugere-se que a decisão sobre a emissão da Guia de Utilização seja acompanhada de motivação técnica circunstanciada, com indicação dos fundamentos que demonstrem a aderência do pedido à natureza excepcional do instrumento.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: “Art. 105. A emissão da GU fica...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A sugestão é pertinente e encontra amparo direto no ordenamento jurídico, uma vez que toda decisão administrativa deve ser motivada, inclusive quando se trate de ato discricionário. O dever de motivação técnica circunstanciada, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem a aderência do pedido à natureza excepcional da Guia de Utilização, decorre dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º da Lei nº 13.848/2019, não constituindo inovação normativa, mas exigência já aplicável à atuação administrativa. Ademais, a supressão do caráter de ato vinculado, prevista na minuta de resolução, tem justamente por finalidade restabelecer a análise de mérito e a motivação qualificada das decisões, em consonância com o caráter excepcional do instrumento e com as determinações do TCU.

Proposta Final: Não acatar contribuição, por demanda já se encontrar atendida por outros normativos

Observação: nan

**Identificação: 93053**

Contribuição: Acredito que a prorrogação da Guia de Utilização deveria estar diretamente vinculada à Licença de Operação. Enquanto a licença estiver vigente, a prorrogação da guia poderia ocorrer de forma automática, respeitando suas características específicas. Dessa forma, havendo o devido licenciamento, a guia permaneceria válida até a emissão da Portaria de Lavra, desde que o empreendedor cumpra integralmente todas as suas obrigações ambientais.

Autor/nome: LEALDO

Anexo:

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A proposta de vincular a prorrogação da Guia de Utilização à vigência da Licença de Operação, com prorrogação automática até a Portaria de Lavra, implica alteração estrutural do regime de validade da GU e introdução de automatismo decisório, o que extrapola o escopo corretivo da Fase 1. A minuta em consulta limita-se ao restabelecimento da licença ambiental como requisito prévio e à supressão do ato vinculado, não tratando de prazos ou prorrogações. Ademais, a prorrogação automática pode fragilizar o caráter excepcional e precário da GU, que deve permanecer sujeita à avaliação técnica e motivada da ANM. O tema será analisado no Plano de Ação 2, no âmbito da AIR

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93163**

Contribuição: Sugere-se que a análise do pedido observe expressamente a proporcionalidade entre o volume solicitado e a finalidade técnica declarada, de modo a assegurar compatibilidade com bulk sample, ensaios industriais, validação de rota ou testes de mercado em escala tecnicamente justificável.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A sugestão é pertinente e compatível com a Fase 1, pois não implica alteração estrutural da norma, mas reforça critérios já exigidos pelo ordenamento jurídico. A observância da proporcionalidade entre o volume solicitado e a finalidade técnica declarada decorre do dever de motivação técnica e da análise da

excepcionalidade da Guia de Utilização, conforme os princípios da razoabilidade, finalidade e motivação previstos na legislação administrativa. A supressão do ato vinculado, promovida pela minuta, pressupõe justamente a avaliação técnica circunstanciada do pedido, incluindo a compatibilidade do volume requerido com bulk sample, ensaios industriais, validação de rota ou testes de mercado em escala tecnicamente justificável, em consonância com a natureza excepcional do instrumento.

Proposta Final: nan

Observação: nan

#### **Identificação: 93208**

Contribuição: V - apresentação de comprovação de requerimento de licença ambiental ou documento equivalente.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: V - apresentação da licença amb...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição propõe que o requisito ambiental para a emissão da Guia de Utilização (GU) consista apenas na apresentação de comprovação de requerimento de licença ambiental ou documento equivalente, em substituição à exigência de licença ambiental válida e vigente.

Após análise técnica e jurídica, concluiu-se que a proposta não é compatível com o regime jurídico mineral e ambiental vigente, uma vez que a Guia de Utilização autoriza extração mineral com efeitos materiais concretos, atividade potencialmente poluidora que exige controle ambiental prévio efetivo, e não mera expectativa de licenciamento. A aceitação de simples protocolo de requerimento fragilizaria o controle preventivo, reintroduziria a separação artificial entre emissão e eficácia da GU e permitiria a autorização de extração sem avaliação ambiental conclusiva.

A proposta também contraria diretamente o item 9.1.5 do Acórdão TCU nº 1368/2024, que determinou expressamente que a emissão da GU seja condicionada à prévia apresentação do licenciamento ambiental, bem como os princípios constitucionais da prevenção e da precaução ambiental (art. 225 da CF). Ademais, representa risco de retrocesso regulatório e aumento da exposição institucional da ANM, ao retomar modelo já considerado disfuncional pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a contribuição deve ser classificada como não acolhida, recomendando-se a manutenção da exigência de licença ambiental válida e vigente como condição prévia para a emissão da Guia de Utilização, sendo eventuais dificuldades procedimentais tratadas por medidas administrativas ou avaliadas na Fase 2 da revisão normativa, precedida de Análise de Impacto Regulatório.

Proposta Final: nan

Observação: nan

#### **Identificação: 92317**

Contribuição: Atualmente, as GU vêm sendo emitidas com volumes muito restritivos, ficando a definição das quantidades a critério da ANM. Em função disso, para determinadas substâncias minerais, em especial para os agregados da construção civil, as quantidades autorizadas mostram-se insuficientes para atender à demanda operacional da empresa. Ressalta que já há o recolhimento dos impostos nesta fase de GU, evidenciando a regularidade das atividades sob o ponto de vista fiscal. Nesse contexto, questiona-se a razão de não se adotar como referência as quantidades propostas no PAE e/ou Projeto de Lavra, instrumento que já define, de forma técnica e previamente analisada, a capacidade produtiva do empreendimento. A adoção desse critério contribuiria para a redução da burocracia, aumento da arrecadação e maior segurança jurídica à empresa, permitindo a continuidade das operações minerárias de forma regular enquanto aguarda a Portaria de Lavra.

Autor/nome: THIAGO

Anexo:

Parágrafo: a) menção à(s) substância(s) co...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A sugestão não é compatível com a natureza jurídica da Guia de Utilização. A adoção, como referência, das quantidades previstas no PAE ou no Projeto de Lavra desvirtua o caráter excepcional e precário da GU, aproximando-a indevidamente do regime de concessão de lavra, em afronta ao art. 22, §2º, do Código de Mineração e ao entendimento consolidado do TCU. A GU não se destina a assegurar continuidade operacional nem a atender demanda produtiva regular, ainda que haja recolhimento de tributos ou regularidade fiscal, elementos que não substituem a exigência de título mineral próprio de lavra.

Proposta Final: nan

Observação: nan

#### **Identificação: 92651**

Contribuição: Contruição do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

INCLUIR "Mesma redação do antigo inciso I do § 1º do art. 107, mera mudança de ordem para outro dispositivo."

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmlkZmFpbHMlOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMVBFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjoiLW1641ed8b521c64b0fefab0676d5545a619db34c/Art%20105%20inclusao%20V%20a%20b%20IBRAM.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/trails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmlkZmFpbHMlOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMVBFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyJjoiLW1641ed8b521c64b0fefab0676d5545a619db34c/Art%20105%20inclusao%20V%20a%20b%20IBRAM.pdf)

Parágrafo: a) menção à(s) substância(s) co...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A minuta em consulta deliberadamente não revisa parâmetros quantitativos nem autoriza volumes compatíveis com produção plena, justamente para evitar o uso da GU como sucedâneo da Portaria de Lavra, prática expressamente rechaçada pelo controle externo. A utilização de volumes do PAE na fase de GU comprometeria a lógica sequencial do regime mineral, fragilizaria o controle estatal sobre o recurso mineral e ampliaria riscos de lavra antecipada sem título definitivo. Por essas razões, a proposta é rejeitada

Proposta Final: I - mencionar a(s) substância(s) contempladas pela GU;

Observação: nan

#### **Identificação: 93165**

Contribuição: Sugere-se maior precisão quanto à expressão "licença ambiental ou documento equivalente", para evitar a apresentação de documentos que não equivalham efetivamente à autorização ambiental adequada para a extração mineral objeto da Guia de Utilização.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: a) menção à(s) substância(s) co...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A sugestão busca conferir maior precisão à exigência de "licença ambiental ou documento equivalente", a fim de evitar interpretações divergentes quanto à suficiência da autorização ambiental apresentada. Contudo, a redação adotada na norma busca preservar a compatibilidade com as diferentes modalidades de licenciamento ambiental praticadas pelos órgãos ambientais competentes, considerando suas distintas competências e regimes. Eventuais ajustes ou esclarecimentos adicionais quanto à equivalência dos documentos ambientais serão avaliados no âmbito das orientações de análise, a serem discutidas na fase 2 da revisão

normativa.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 92652**

Contribuição: Contribuição do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

INCLUIR "Mesma redação do antigo inciso II do § 1º do art. 107, mera mudança de ordem para outro dispositivo."

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOmsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMVRfQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1LWce90e773d9afc3bea84b201e38a1b1577c3b5dd6/Art%20105%20inclusao%20V%20a%20b%20IBRAM.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOmsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMVRfQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1LWce90e773d9afc3bea84b201e38a1b1577c3b5dd6/Art%20105%20inclusao%20V%20a%20b%20IBRAM.pdf)

Parágrafo: b) o nome do titular da Guia"...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM propôs a inclusão, no art. 105 da Consolidação Normativa da Portaria DNPM nº 155/2016, da mesma redação do antigo inciso II do § 1º do art. 107, consistente na exigência de que a licença ambiental apresentada esteja emitida em nome do titular da Guia de Utilização (GU). A proposta é apresentada como mera mudança de ordem e realocação sistemática, sem inovação material.

A contribuição visa preservar requisito já existente no ordenamento, evitando sua supressão em decorrência da reorganização normativa promovida no processo de revisão, especialmente no contexto da retomada da licença ambiental prévia como requisito para autorização da GU.

Trata-se de ajuste redacional e organizacional, que não altera o regime jurídico da GU nem cria novas obrigações, mas reforça a responsabilização do titular, a segurança jurídica, a rastreabilidade administrativa e a coerência entre a autorização minerária e o licenciamento ambiental, em consonância com os princípios da prevenção e da motivação administrativa.

Conclui-se que a contribuição se enquadra plenamente na Fase 1 da revisão normativa, por possuir caráter corretivo e complementar às alterações urgentes, sendo recomendável seu acolhimento.

Proposta Final: II - estar no nome do titular da Guia

Observação: nan

**Identificação: 93167**

Contribuição: A exigência de menção à substância contemplada e ao nome do titular na licença ambiental é adequada e merece apoio, recomendando-se sua aplicação rigorosa para assegurar correspondência inequívoca entre o título ambiental e o objeto minerário autorizado.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: b) o nome do titular da Guia"...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A sugestão é adequada e plenamente compatível com a Fase 1, uma vez que reforça exigência expressamente prevista na minuta de resolução, que condiciona a emissão da Guia de Utilização à apresentação de licença ambiental com menção explícita à substância mineral e ao nome do titular. A aplicação rigorosa desse requisito é essencial para assegurar a correspondência inequívoca entre o título ambiental e o objeto minerário autorizado, fortalecendo a segurança jurídica, o controle administrativo e a conformidade com a legislação ambiental e minerária, sem implicar alteração estrutural do instituto da GU.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 92654**

Contribuição: Contribuição INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

Redação proposta

Art. 109. Da decisão que apreciar pedido de emissão de guia de utilização caberá recurso.

Justificativa: Em razão da revogação do art. 84 pela Resolução ANM nº 211 de 2025, o art. 109 deve ser reescrito/readequado.

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOmsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMWFfQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1LWce00c37caccd5844c62b096ad56f497a65ef1dfb0/Art%20109%20IBRAM.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJmcmFpbHMiOmsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMWFfQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjo1LWce00c37caccd5844c62b096ad56f497a65ef1dfb0/Art%20109%20IBRAM.pdf)

Parágrafo: "Art. 109. Da decisão que aprec..."

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM propôs a readequação da redação do art. 109 da Consolidação Normativa da Portaria DNPM nº 155/2016, com a finalidade de suprimir a referência ao art. 84, dispositivo revogado pela Resolução ANM nº 211/2025, mantendo apenas a previsão de que da decisão que apreciar pedido de emissão de Guia de Utilização (GU) caberá recurso.

A contribuição tem caráter estritamente redacional e corretivo, destinada a eliminar inconsistência normativa decorrente de remissão a dispositivo inexistente, sem alterar o regime jurídico do recurso administrativo, que permanece assegurado nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Trata-se de ajuste pontual de técnica legislativa, que reforça a clareza normativa, a segurança jurídica e a correta aplicação do direito ao recurso, reduzindo risco de questionamentos formais quanto ao procedimento decisório da ANM.

Conclui-se que a contribuição se enquadra plenamente na Fase 1 da revisão normativa, por possuir natureza corretiva e urgente, sendo recomendável seu acolhimento no processo de revisão da Consolidação Normativa.

Proposta Final: nan

Observação: O texto sugerido já estava na minuta, não necessita de adequação.

**Identificação: 92655**

Contribuição: Contribuição INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

Art. 109: ...

Parágrafo Único: a decisão que indeferir o pedido de emissão de GU deverá ser devidamente amparada por justificativa técnica, econômica e/ou regulatória.

Justificativa: a adição do Parágrafo Único visa eliminar o caráter arbitrário de um indeferimento de pedido de GU, trazendo a obrigação de justificar a decisão.

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMWZFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiLWde04c6b567ac0df95b011b797c57b331f26fe0cd/emenda%20aditiva%20109%20paragrafo%20unico.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBMWZFQVE9PSIsImV4cCI6bnVsbCwicHVyIjoiLWde04c6b567ac0df95b011b797c57b331f26fe0cd/emenda%20aditiva%20109%20paragrafo%20unico.pdf)

Parágrafo: "Art. 109. Da decisão que aprec...

Status da Análise: Parcialmente acatada

Justificativa da ANM: O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM propôs a inclusão de parágrafo único no art. 109 da Consolidação Normativa da Portaria DNP/ nº 155/2016, estabelecendo que a decisão que indeferir o pedido de emissão de Guia de Utilização (GU) deverá ser devidamente amparada por justificativa técnica, econômica e/ou regulatória.

A sugestão é pertinente e encontra amparo direto no ordenamento jurídico, uma vez que toda decisão administrativa deve ser motivada, inclusive quando se trate de ato discricionário. O dever de motivação técnica circunstanciada, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem a aderência do pedido à natureza excepcional da Guia de Utilização, decorre dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º da Lei nº 13.848/2019, não constituindo inovação normativa, mas exigência já aplicável à atuação administrativa. Ademais, a supressão do caráter de ato vinculado, prevista na minuta de resolução, tem justamente por finalidade restabelecer a análise de mérito e a motivação qualificada das decisões, em consonância com o caráter excepcional do instrumento e com as determinações do TCU.

Proposta Final: nan

Observação: A contribuição possui caráter aclaratório e corretivo, porém a exigência de motivação dos atos administrativos que neguem ou restrinjam direitos já decorre diretamente da Lei nº 9.784/1999, notadamente dos princípios da motivação, da legalidade e da segurança jurídica.

#### **Identificação: 93169**

Contribuição: A previsão recursal é adequada. Sugere-se, contudo, que a decisão recorrível seja tecnicamente rastreável, com explicitação das premissas adotadas, dos elementos considerados e das razões que sustentaram o deferimento ou o indeferimento.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: "Art. 109. Da decisão que aprec...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição possui caráter aclaratório e corretivo, uma vez que a exigência de motivação dos atos administrativos que neguem ou restrinjam direitos já decorre diretamente da Lei nº 9.784/1999, notadamente dos princípios da motivação, da legalidade e da segurança jurídica. A proposta não cria obrigação nova, mas reforça, no âmbito da norma setorial, dever jurídico já existente, contribuindo para maior padronização decisória, transparência e rastreabilidade administrativa, especialmente em contexto de maior discricionariedade técnica na análise das GU.

Proposta Final: Não acatar contribuição, por demanda já se encontrar atendida por outros normativos

Observação: nan

#### **Identificação: 93170**

Contribuição: Sugere-se cautela especial em casos de sucessivas renovações ou ampliações, pois a reiteração sistemática da Guia de Utilização, sem transição para a lavra regular, pode caracterizar uso do instrumento como sucedâneo funcional da etapa regular de aproveitamento mineral.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: VI - Licença ambiental em vigor...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: Conclui-se que a contribuição se enquadra no escopo da Fase 1 da revisão normativa, por possuir natureza pontual e corretiva, sendo recomendável seu acolhimento, com eventual ajuste redacional para deixar claro que a motivação pode ser técnica, econômica ou regulatória, conforme o caso, evitando interpretações cumulativas ou restritivas.

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

#### **Identificação: 93172**

Contribuição: Recomenda-se que a disciplina final trate expressamente da comercialização como atividade subordinada e acessória à finalidade técnica da Guia de Utilização, vedando-se, na prática, sua conversão em eixo econômico principal do instrumento.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: I - art. 105, § 3º;...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A recomendação é pertinente e alinhada ao caráter jurídico da Guia de Utilização, na medida em que reforça que a comercialização deve permanecer subordinada e acessória à finalidade técnica do instrumento, não podendo constituir seu eixo econômico principal. Esse entendimento é compatível com o Código de Mineração e com as determinações do TCU, que vedam o uso da GU como sucedâneo da lavra. Contudo, a disciplina normativa expressa sobre os limites e condições da comercialização envolve o tratamento das excepcionalidades e do conteúdo material da GU, o que extrapola o escopo corretivo da Fase 1, cujo foco é restabelecer a conformidade jurídica do ato de emissão. Assim, o princípio é acolhido como diretriz interpretativa imediata, mas a eventual positividade normativa detalhada deverá ser analisada no Plano de Ação 2 (AIR).

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

#### **Identificação: 93173**

Contribuição: Recomenda-se que a disciplina final trate expressamente da comercialização como atividade subordinada e acessória à finalidade técnica da Guia de Utilização, vedando-se, na prática, sua conversão em eixo econômico principal do instrumento.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: I - art. 105, § 3º;...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A recomendação é pertinente e alinhada ao caráter jurídico da Guia de Utilização, na medida em que reforça que a comercialização deve permanecer subordinada e acessória à finalidade técnica do instrumento, não podendo constituir seu eixo econômico principal. Esse entendimento é compatível com o Código de Mineração e com as determinações do TCU, que vedam o uso da GU como sucedâneo da lavra. Contudo, a disciplina normativa expressa sobre os limites e

condições da comercialização envolve o tratamento das excepcionalidades e do conteúdo material da GU, o que extrapola o escopo corretivo da Fase 1, cujo foco é restabelecer a conformidade jurídica do ato de emissão. Assim, o princípio é acolhido como diretriz interpretativa imediata, mas a eventual positividade normativa detalhada deverá ser analisada no Plano de Ação 2 (AIR).

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan

**Identificação: 93228**

Contribuição: Ao invés de REVOGAR o Art. 105, que pelo que entendi a questão era para voltar a ser um ato discricionário, trocar a redação para:

Art. 105. A emissão da GU constituirá ato discricionário, no qual além da avaliação de mérito, motivação, razoabilidade e interesse público se faz necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: I - art. 105, § 3º;...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição propôs nova redação ao art. 105 da minuta de Resolução.

Quanto à sugestão de inclusão da expressão “ato discricionário”, entende-se que, com a supressão do termo “ato vinculado” da redação atual, já restará caracterizada a natureza discricionária e técnica da emissão da Guia de Utilização (GU), razão pela qual se mostra desnecessária a inclusão expressa do referido termo no texto normativo.

No que se refere à sugestão de inclusão da expressão “no qual, além da avaliação de mérito, motivação, razoabilidade e interesse público”, entende-se igualmente desnecessária, uma vez que os princípios da motivação, razoabilidade e do interesse público já constituem diretrizes de observância obrigatória pela Administração Pública no âmbito de seus processos administrativos, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Ante o exposto, recomenda-se a improcedência da contribuição

Proposta Final: Não acatar contribuição, por demanda já se encontrar atendida por outros normativos

Observação: nan

**Identificação: 92658**

Contribuição: Contribuição do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

REVOGAR movido para o art. 105

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

Parágrafo: II - art. 107;...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A contribuição possui caráter estritamente confirmatório e sistemático, não inovando no conteúdo regulatório nem alterando o regime jurídico da Guia de Utilização. A proposta limita-se a reconhecer a opção de técnica legislativa já adotada na minuta, que concentrou no art. 105 os requisitos e condicionantes anteriormente dispersos, eliminando redundâncias e a separação artificial entre emissão e eficácia da GU.

Dessa forma, a contribuição encontra-se integralmente atendida na minuta de revisão, sendo compatível com o escopo da Fase 1, por se tratar de ajuste redacional e organizacional voltado à coerência normativa, à clareza do texto e à redução de riscos interpretativos. Não se faz necessária alteração adicional em razão dessa manifestação.

Proposta Final: nan

Observação: A alteração já estava prevista na minuta.

**Identificação: 93174**

Contribuição: Recomenda-se que a ANM avance para a criação de indicadores públicos de efetividade do regime da Guia de Utilização, com monitoramento periódico de emissão, renovação, volumes autorizados e produzidos, transição para lavra regular e relatórios técnicos gerados.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: II - art. 107;...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: A contribuição é pertinente e encontra aderência às iniciativas atualmente em desenvolvimento no âmbito da ANM. A criação e a divulgação de indicadores de efetividade integram esse esforço de aperfeiçoamento da governança regulatória e de fortalecimento da transparência e da avaliação de resultados. Nesse sentido, a recomendação apresentada reforça diretrizes já em curso e será considerada no aprimoramento contínuo dos instrumentos de monitoramento e gestão do regime.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 92656**

Contribuição: Contribuição do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

O artigo é revogado pela Resolução ANM nº 122 de 2022 e não somente a portaria Portaria no 155, de 12 de maio de 2016:

Autor/nome: CINTHIA

Anexo:

Parágrafo: III - art. 117;...

Status da Análise: Acatada

Justificativa da ANM: O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM apontou que o art. 117 da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNPM nº 155/2016 já foi revogado pela Resolução ANM nº 122/2022, e não apenas pela própria Portaria nº 155, sugerindo a correção do fundamento normativo da revogação.

A contribuição possui caráter estritamente corretivo e de técnica legislativa, não inovando no conteúdo regulatório nem alterando o regime jurídico da Guia de Utilização. Seu objetivo é precisar o ato normativo efetivamente responsável pela revogação, contribuindo para maior clareza, coerência histórica e segurança jurídica do texto consolidado.

Conclui-se que a contribuição se enquadra no escopo da Fase 1 da revisão normativa, por se tratar de ajuste formal e pontual, podendo ser acolhida como correção redacional, sem necessidade de alteração material da minuta.

Proposta Final: retirar o art 117 da lista de revogações

Observação: nan

**Identificação: 93171**

Contribuição: A revogação é adequada ao eliminar a separação disfuncional entre emissão e eficácia da Guia de Utilização em matéria dependente de licença ambiental prévia. Como aperfeiçoamento procedimental, a análise técnica do pedido pode ser concluída previamente, condicionando-se a publicação ou a eficácia do ato à apresentação da licença, sem restabelecer os efeitos prematuros do regime anterior.

Autor/nome: ANTONIO

Anexo:

Parágrafo: Art. 2º Ficam revogados...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição apresenta sugestão voltada ao aperfeiçoamento do fluxo procedimental interno da ANM, ao indicar a possibilidade de conclusão prévia da análise técnica do pedido de Guia de Utilização, com posterior condicionamento da formalização do ato à apresentação da licença ambiental. Trata-se de proposição que não altera requisitos normativos nem o regime jurídico da GU, mas se insere no âmbito da organização interna dos processos administrativos, podendo ser avaliada no contexto da gestão e padronização de rotinas. A minuta de resolução em consulta, por sua vez, limita-se a definir a licença ambiental como condição prévia para a emissão do ato, não disciplinando a forma como a análise técnica interna deve ser conduzida, o que preserva a possibilidade de ajustes procedimentais sem necessidade de previsão normativa específica.

Proposta Final: nan

Observação: nan

**Identificação: 93216**

Contribuição: Incluir o Art. 122.

Justificativa: A LEI não impede a emissão da guia de utilização durante o alvará de pesquisa, então não poderia a ANM bloquear tal fato.

OU Alternativamente

O art. 122 passaria a ter a seguinte redação:

Art. 122. A GU poderá ser emitida ou prorrogada durante o período compreendido entre a apresentação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra,

Justificativa: Nesta segunda opção do Art. 122 o titular já teria apresentado os recursos para a ANM, não havendo então prejuízo para a cubagem de eventual lavra ilegal.

Autor/nome: IGOR BOLZAN

Anexo:

Parágrafo: Art. 2º Ficam revogados...

Status da Análise: Não acatada

Justificativa da ANM: A contribuição propõe a inclusão ou alteração do art. 122 da Consolidação Normativa para permitir a emissão ou prorrogação da Guia de Utilização (GU) durante a vigência do alvará de pesquisa ou, alternativamente, no período compreendido entre a apresentação do Relatório Final de Pesquisa (RFP) e a outorga da concessão de lavra, sob o argumento de que a legislação minerária não vedaria tal possibilidade e que, nessa fase, não haveria prejuízo à cubagem de eventual lavra ilegal.

Após análise técnica e jurídica, concluiu-se que, embora o art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967 não estabeleça proibição absoluta à emissão de GU antes da concessão de lavra, também não consagra direito subjetivo do titular à sua emissão em qualquer momento da pesquisa. A Guia de Utilização é instrumento excepcional, precário e condicionado, cuja disciplina normativa compete à ANM, nos termos da Lei nº 13.575/2017, justamente para evitar sua banalização ou uso como substituto da lavra.

A proposta de ampliar normativamente o período de emissão ou prorrogação da GU, seja durante todo o alvará de pesquisa, seja após a mera apresentação do RFP, fragiliza o controle minerário, reduz o caráter excepcional do instituto e aumenta o risco de utilização da GU como lavra antecipada ou disfarçada, especialmente no intervalo sensível entre a pesquisa e a lavra. Ressalta-se que a apresentação do Relatório Final de Pesquisa não equivale à sua aprovação, inexistindo, até então, reserva formalmente reconhecida.

Além disso, a ampliação proposta contraria o racional da Fase 1 da revisão normativa, voltada a estancar distorções críticas já identificadas pelos órgãos de controle, e não se alinha às diretrizes do Tribunal de Contas da União, que apontou o uso indevido da GU justamente nesses intervalos como fator de risco regulatório e institucional.

Dessa forma, a contribuição deve ser classificada como não acolhida, recomendando-se a manutenção da disciplina atual do art. 122, compatível com o caráter excepcional da Guia de Utilização e com o regime jurídico previsto no Código de Mineração e no Decreto nº 9.406/2018. Eventual rediscussão mais ampla do papel temporal da GU deverá ser tratada exclusivamente na Fase 2 da revisão normativa, precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Proposta Final: Envio ao GT para análise da contribuição na Fase 2

Observação: nan



Documento assinado eletronicamente por **José Carneiro de Jesus Neto, Chefe de Projeto da Agenda Regulatória**, em 28/04/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Elias Marques, Superintendente de Outorga de Títulos Minerários**, em 28/04/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Batista Gomes, Especialista em Recursos Minerários (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 29/04/2026, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Mendonça Fernandes, Especialista em Recursos Minerários (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 30/04/2026, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Felix Ferreira Junior, Especialista em Recursos Minerários (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 30/04/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **19713374** e o código CRC **C9C817D5**.